



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0115946-96.2023.8.16.0000

Recurso: 0115946-96.2023.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

Requerente(s): • ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ

Requerido(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 333 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17 deste TJPR, complementado pelos acórdãos de mov. 37 dos Embargos de Declaração 1 (não-acolhidos) e do mov. 37 dos Embargos de Declaração 2 (não-acolhidos), proferidos pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO. ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 E DECRETO ESTADUAL Nº 3.739/2008. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSCITADO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO ARTIGO 978, § ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E QUANTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 3.739/2008. EM RELAÇÃO À NORMA FEDERAL ARGUIU-SE OFENSA AO BICAMERALISMO E À COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. TEMA QUE NÃO É PREJUDICIAL AO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE E NECESSIDADE EM EFETUAR CONTROLE DIFUSO. REGRA DE JULGAMENTO IDÊNTICA PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE PARA O FIM PRETENDIDO. NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO ARTIGO 978, § ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM RELAÇÃO AO DECRETO ESTADUAL Nº 3.739/2008 ARGUIU-SE OFENSA AO DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE CARREIRA, À ORGANIZAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS, À SEGURANÇA JURÍDICA E AO PODER DE REGULAMENTAR. PREJUDICIALIDADE CARACTERIZADA. CONHECIMENTO DO PONTO. LEI DE REGÊNCIA QUE PREVÊ LAPSO TEMPORAL PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE PROMOÇÃO E DELEGA A ATO DO EXECUTIVO A DEFINIÇÃO DE OUTROS REQUISITOS E CRITÉRIOS. DECRETO QUE ESTABELECE CRITÉRIO DE TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PRAZOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.739 /2008 CONSTATADA. MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. ESTRUTURAÇÃO DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO NO ÂMBITO DO QUADRO PRÓPRIO DO



PODER EXECUTIVO (QPPE). NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS. EXISTÊNCIA DE VAGAS, TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E DE DESEMPENHO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. EXAMES AFETOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MERA CHANCELA. PROCEDIMENTO QUE FINDA COM A PUBLICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA E PRECEDENTE SUMULAR. PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. ADOTADA A TESE PROPOSTA, RECURSO PARADIGMA NÃO PROVIDO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COM PROPOSTA DE FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE JURÍDICA: (i) o lapso temporal mínimo necessário à habilitação no processo de promoção por merecimento é de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos (conforme a classe em que o servidor está enquadrado), nos termos do artigo 4º, inciso II, §§ 3º a 6º do Decreto Estadual nº 3.739/2008 c/c artigo 10, inciso V e § único da Lei Estadual nº 13.666/2002; (ii) a promoção por merecimento passa a surtir seus efeitos funcionais e financeiros a partir da data de publicação do ato concessivo, nos termos do artigo 40 da Lei Estadual nº 13.666/2002, momento em que estará perfectibilizada a decisão administrativa de aferição do preenchimento de todos os requisitos legais necessários; RECURSO PARADIGMA NÃO PROVIDO.”

(TJPR - Órgão Especial - 0048514-36.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 21.06.2023).

2. Nos referidos autos, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17, fixou tese, por unanimidade, no sentido de que “(i) o lapso temporal mínimo necessário à habilitação no processo de promoção por merecimento é de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos (conforme a classe em que o servidor está enquadrado), nos termos do artigo 4º, inciso II, §§ 3º a 6º do Decreto Estadual nº 3.739/2008 c/c artigo 10, inciso V e § único da Lei Estadual nº 13.666/2002; (ii) a promoção por merecimento passa a surtir seus efeitos funcionais e financeiros a partir da data de publicação do ato concessivo, nos termos do artigo 40 da Lei Estadual nº 13.666/2002, momento em que estará perfectibilizada a decisão administrativa de aferição do preenchimento de todos os requisitos legais necessários”. Em análise do caso, o Órgão Julgador assentou que o Decreto Estadual nº 3.739/08 não extrapolou o seu poder regulamentar, nem incidiu em ofensa constitucional, ao estabelecer os lapsos temporais de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos para a habilitação ao concurso de promoção por merecimento, salientando que tal critério temporal está em consonância com a permissão dada pelo artigo 10, inciso V e parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.666/02, além de revelar-se razoável e proporcional com a carreira do servidor público. Ainda nesse ponto, o acórdão frisou que os referidos lapsos temporais não configuram ofensa ao plano de carreira, nem afronta à estruturação organizacional da administração pública, bem como resguardam a eficiência administrativa. Ressaltou, ainda, que a Lei nº 13.666/02 do Estado do Paraná apenas prevê a periodicidade em que os concursos para promoção devem ser realizados, deixando ao decreto o estabelecimento dos demais requisitos para a promoção na carreira pública. De outra parte, o Colegiado estabeleceu que os efeitos funcionais e financeiros da promoção por merecimento apenas podem surtir efeitos a partir da publicação do ato concessivo, uma vez que se trata do momento em que se exterioriza a decisão administrativa que reconhece o preenchimento dos requisitos e surge o direito subjetivo



do servidor de obter a promoção por merecimento e seus consequentes efeitos financeiros. Explicou que, como a Lei Estadual nº 13.666/02 prevê diversos requisitos para a promoção por merecimento, esta não decorre apenas do transcurso do tempo, mas sim da aferição do preenchimento dos pressupostos pela Administração Pública, o que se dá somente com a publicação do ato concessivo, concluindo que não há redução salarial, nem ofensa ao direito de propriedade, à dignidade humana ou à segurança jurídica.

Em seu Recurso Extraordinário, defendendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ sustenta ofensa aos artigos 5º, inciso I, 37, *caput*, e 39, *caput* e § 1º, todos da Constituição Federal. Aduz que o Decreto Estadual nº 3.739/08 extrapolou o poder-dever de regulamentar a Lei nº 13.666/02 do Estado do Paraná, ultrapassando os limites por ela estabelecidos, uma vez que aquele previu lapso temporal mais gravoso (dez ou vinte anos) aos servidores públicos do que o expressamente previsto nesta (quatro anos). Nesse ponto, salienta que, ao aceitar que o referido Decreto aumente o prazo já estabelecido na citada Lei, o acórdão recorrido autorizou a invasão de competência de uma espécie normativa hierarquicamente inferior no campo de atuação reservado à Lei. Alega, pois, que o Decreto Estadual nº 3.739/08 padece de vício, pois excedeu a sua função regulamentadora ao prever requisitos diversos e mais gravosos que os estabelecidos na Lei nº 13.666/02 do Estado do Paraná, ao passo em que deveria observar estritamente os limites impostos por essa. De outra parte, afirma que há ofensa à legalidade a tese fixada no IRDR nº 17 TJPR que estabeleceu que os efeitos funcionais e financeiros se darão apenas a partir do ato concessivo da promoção, porquanto a própria Administração Pública tem Resolução que prevê o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a implementação do avanço funcional. Por fim, afirma que o plano de carreira deve ter sua exequibilidade garantida, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, permitindo que os servidores galguem as últimas posições e servindo de estímulo para o seu aprimoramento, o que não acontece no presente caso.

O recorrido ESTADO DO PARANÁ, em suas contrarrazões (mov. 12), defende a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, em razão da aplicação das Súmulas 280, 283 e 636 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta a manutenção do acórdão recorrido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, devidamente intimado, devolveu os autos sem parecer de mérito (movs. 13/16).

3. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Notadamente no que diz respeito à tese firmada pelo Órgão Especial, consoante a disciplina do artigo 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Extraordinário, a fim de que o Supremo Tribunal Federal aprecie o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17



deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento, uma vez que presumida a repercussão geral das questões constitucionais nele discutidas.

Não bastasse a presunção legal de repercussão geral da matéria discutida em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre referir que estão sobrestados, em razão do IRDR nº 17 desta E. Corte de Justiça, quase 280 (duzentos e oitenta) recursos e quase 1.000 (um mil) processos no âmbito do Estado do Paraná, o que comprova a multiplicidade e a importância da matéria tratada nos autos. Ademais, uma decisão vinculante a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal pacificaria a questão, encerrando os debates acerca da questão.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Extraordinário como representativo da controvérsia e submete-se ao Supremo Tribunal Federal a seguinte tese firmada no IRDR nº 17 TJPR: “*(i) o lapso temporal mínimo necessário à habilitação no processo de promoção por merecimento é de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos (conforme a classe em que o servidor está enquadrado), nos termos do artigo 4º, inciso II, §§ 3º a 6º do Decreto Estadual nº 3.739/2008 c/c artigo 10, inciso V e § único da Lei Estadual nº 13.666/2002; (ii) a promoção por merecimento passa a surtir seus efeitos funcionais e financeiros a partir da data de publicação do ato concessivo, nos termos do artigo 40 da Lei Estadual nº 13.666/2002, momento em que estará perfectibilizada a decisão administrativa de aferição do preenchimento de todos os requisitos legais necessários*” (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público; 10219 – Servidor Público Civil; 10220 – Regime Estatutário; e 10236 – Promoção/Ascensão).

Cumpre referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Extraordinário mostra-se tempestiva e regular, assim como a recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Por fim, informo que submeto ao Supremo Tribunal Federal, juntamente com este, o Recurso Extraordinário nº 0115515-62.2023.8.16.0000 Pet, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.036 a 1.041, todos do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Extraordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **mantenho a determinação de suspensão já expedida nos autos do IRDR nº 17 TJPR**, no sentido de suspender todos os processos e recursos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão jurídica submetida a julgamento. Tal suspensão deverá



perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Supremo Tribunal Federal, informando acerca da remessa do presente Recurso Extraordinário, bem como para que comunique, com urgência, às eminentes Magistradas e aos eminentes Magistrados deste E. Tribunal de Justiça.

7. Publique-se e intimem-se; após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

